

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ATILIO VIVÁQUA ES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000018/2023

Processo: 4819/2023

GUERRA AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 24.396.446/0001-45, com sede na Rua Vitória número 07, anexo, bairro Arraias, CEP número 29.345-000 Marataízes, Estado do Espírito Santo, apresentar, tempestivamente, sua

IMPUGNAÇÃO POR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, com base nas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido lavrada a Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 018/2023 no dia 11/08/2023, durante a sessão pública registrada na Ata acima referenciada, houve manifestações de Recurso das habilitações e inhabilitações tendo sido aberto prazo para Razões no prazo de 3 dias para apresentação de Recursos Administrativos, e 06 dias para apresentação da impugnação ao Recurso conforme disposto no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, replicado no Item 12, 12.5 do Edital:

12 – DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada,

isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Isto, com fulcro nos fundamentos em que trazem a luz a realidade incontestável dos fatos e do direito indelegável que deve ser aplicado para proteção expressa dos princípios constitucionais e fundamentais que regem a administração pública, e os preceitos indispensáveis do pleito licitatório, sob pena, de frustrar o processo com a incidência de “decisões” desarrazoadas que versão sobre entendimento não expresso de forma clara e taxativamente no instrumento regrador do certame: Pregão eletrônico 018/2023.

Ultrapassada a questão preliminar, passaremos a expor os motivos pelos quais a deve ser mantida a habilitação da empresa impugnante.

PRELIMINAREMENTE

DA DECADÊNCIA DA INTENÇÃO DE RECORRER

Retira-se do Edital, mais especificamente, no ITEM 12, 12.1, acima transcrito que o prazo para a manifestação de intenção de Recurso deverá ser apresentada no prazo de **“30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”**

Pois bem. Em análise à ATA de Julgamento do Pregão Eletrônico resta claro que a empresa recorrente apresentou sua intenção de recurso 25 minutos após a declaração da vencedora, tal declaração se deu às 10:41:47 do dia 11/08/2023, já a motivação de sua

intenção de recurso foi apresentada fora do prazo, pois realizada às 11:22:15, ou seja, 41 minutos após a declaração da vencedora do certame. Senão vejamos:

11/08/2023 - 10:41:47	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor GUERRA AMBIENTAL LTDA.
11/08/2023 - 10:42:03	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 11/08/2023 às 11:15.
11/08/2023 - 11:06:47	Sistema	O fornecedor FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.

Página 4 de 5



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/08/2023 às 09:03:20.
Código verificador: 62D758



11/08/2023 - 11:22:15	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
11/08/2023 - 11:22:15	Sistema	Intenção: Manifestamos a intenção de recurso com relação a qualificação técnica e financeira.
11/08/2023 - 11:23:07	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 16/08/2023 às 23:59, com limite de contrarrazão para 21/08/2023 às 23:59.
11/08/2023 - 11:23:39	Pregoeiro	Senhores, estamos encerrando a sessão. Agradecemos a todos e tenham um ótimo dia.
16/08/2023 - 11:09:16	Sistema	O fornecedor FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0001.

Assim, é certa a certeza solar que a manifestação de intenção de recurso inicialmente proposta não cumpriu os termos do edital, pois não trouxe motivação, e quando trouxe já estava fora do prazo de manifestação tendo, portanto, decaído o direito de apresentação de Recurso pela empresa perdedora do certame.

Diante o exposto, impõe-se que seja revisto o deferimento da intenção de Recurso, a uma por ter sido declarada sem motivação e a duas por ter sido motivada após o prazo definido no edital.

1 - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, JARDINS, CEMITÉRIOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, E ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE ATILIO VIVÁQUA - ES

Se retira da ATA que a empresa impugnante ora vencedora da licitação restou habilitada para o certame uma vez que cumprira todos os requisitos exigidos no edital, porém, mesmo diante todas as exigências incontestavelmente cumpridas, a empresa

FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, no único intuito de tumultuar o processo licitatório, como de praxe, apresentou recurso alegando de maneira fraca e irresponsável pontos contrários à habilitação da empresa impugnante.

1- DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA GUERRA AMBIENTAL EIRELI EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EDITAL

Alega que devido a exigência contida no edital as licitantes devem apresentar algumas Demonstrações Contábeis, conforme subseção V item 69 alínea a) seria obrigatório a entrega dos seguintes documentos pela empresa vencedora:

A) DRA (Demonstração do Resultado Abrangente);

B) DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) A

C) DFC (Demonstração dos Fluxos de Caixa)

D) NOTAS EXPLICATIVAS

Pois bem. A recorrente em evidente má-fé e intuito estritamente protelatório, indica ser então necessário a apresentação dos itens contidos na Resolução 1185/09 do CFC sem, contudo, apontar explicitamente a irregularidade cometida pela empresa defendente, a qual apresentou perfeitamente todos os documentos necessários e constantes da norma Legal que são exigidos em conformidade com o Edital, restando o recurso um mero esperneio infundado e protelatório.

Em análise aos documentos juntados para a habilitação da empresa Guerra Ambiental EIRELI tem-se que restou apresentado o conjunto completo de demonstrações contábeis **da entidade que inclui todas as seguintes demonstrações:** balanço patrimonial ao final do período; demonstração do resultado do período de divulgação; demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; demonstração das mutações do patrimônio

líquido para o período de divulgação; demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação e as **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Todavia, não se pode admitir é a formalidade excessiva ou desnecessária na eleição dos requisitos do instrumento convocatório. As informações devem ser prestadas visando a propiciar o exame da real situação financeira das empresas.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul examinou o tema nestes termos:

“No que pertine à exigência de transcrição no Livro Diário das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme item 4.10.2 do edital, embora não necessária tal cláusula, a tal obrigatoriedade não macula o procedimento, pois explicitada no edital, e admitida aos participantes a eventual adaptação de seus registros contábeis”.(REPRESENTAÇÃO DO MPC - Número 005719-02.00/11-5 - Data 03/08/2011 - Publicação 24/08/2011 Boletim 920/2011 - TRIBUNAL PLENO – Rel. AUD.SUBST.CONS. CESAR SANTOLIM - Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANOAS)

Todos os principais princípios da matéria licitatória estão atendidos pela apresentação das notas explicativas nos moldes que o edital exige.

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se a autora Simone Zanotello (ZANOTELLO, Simone. Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação. São Paulo: Saraiva, 2008. P.93.):

“Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia.”

Obviamente que a não apresentação de algum requisito exigido em edital, como foi o caso da recorrente, macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes. Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Não há como negar que a aplicação do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, o que de fato demonstra a inabilitação da recorrente por não apresentar a totalidade dos documentos exigidos no edital.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica do Município de Atílio Vivácqua, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

2 – DO ATAQUE À APRESENTAÇÃO DA CAT Nº 917/2022

Devemos esclarecer que a certidão impugnada de nº 917/2022 possui fé pública e não pode ser rechaçada pela mera alegação de invalidade, sem qualquer prova da irregularidade apontada, nem mesmo um mínimo indício a suportar seus argumentos falidos.

A Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, informando que a empresa impugnante prestou serviços à Prefeitura na quantidade ali descrita, se reveste de presunção de autenticidade e legitimidade *juris tantum*, apta, para comprovar, junto a esta administração do certame o acervo técnico pleiteado, só podendo ser

suprimida através de prova em sentido contrário, capaz de comprovar serem inverídicas as informações contidas no documento público.

A Certidão goza de fé pública, pois, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o servidor declara que ocorreram em sua presença, (art. 364 do CPC) e constituem a prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, de cujo mister a autarquia previdenciária não se desincumbiu, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERTIDÃO LAVRADA POR PREFEITURA MUNICIPAL. DOCUMENTO PÚBLICO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO. 1. Certidão de tempo de serviço expedida por prefeitura municipal goza de fé pública (art. 364 do CPC) e constitui prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, de cujo mister a autarquia previdenciária não se desincumbiu. 2. Existência de início de prova material complementada com prova testemunhal, possibilitando a concessão da averbação pleiteada. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRFPRIMEIRA REGIÃO – APELAÇÃO CIVEL – 199901000991328 - UF: PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO: FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA – DECISÃO UNÂNIME -ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR – DATA DA DECISÃO: 23/2/2005 – DJ DATA: 17/3/2005 – PÁGINA: 59)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O AUTOR PRETENDE O RECONHECIMENTO DE UM DETERMINADO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO E, CONSEQÜENTEMENTE, O DEFERIMENTO DE SUA APOSENTADORIA, PORTANTO, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A

CAUSA. 2. O INTERESSE DE AGIR É MANIFESTO NA MEDIDA EM QUE HÁ, NO CASO, A NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO, SOB PENA DE NÃO OBTENÇÃO DO MENCIONADO RECONHECIMENTO. 3. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EM FACE DO MESMO SER SUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 4. PRELIMINARES REJEITADAS. 5. OS DOCUMENTOS TRAZIDOS À COLAÇÃO SÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS ALEGADOS, E COMPROVAM SOBEJAMENTE O TEMPO DE SERVIÇO PLEITEADO PELO AUTOR. **6. A DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA-SE, INFORMANDO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ÀQUELA PREFEITURA, SE REVESTE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM, APTA, PARA COMPROVAR, JUNTO AO INSS O TEMPO DE SERVIÇO PLEITEADO.** 7. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF – QUINTA REGIÃO – APELAÇÃO CIVEL – PROCESSO 9805450597 – UF: SE – ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ARAKEN MARIZ – DECISÃO: UNÂNIME – DATA DA DECISÃO: 10/08/1999 – DJ DATA: 01/11/1999 – PÁGINA: 582).

Segundo seus argumentos o Município de Atílio Vivácqua teria emitido certidão que não reflete a realidade, pois estaria com valores muito superiores aqueles constantes do edital, porém, em análise à Certidão de Acervo Técnico trazida pela empresa impugnante resta claro que seu acervo atende as exigências da Subseção IV - Qualificação Técnica - alínea C, itens I, II e III do Edital. Segundo a empresa recorrente em se calculando o número de garis dispostos na planilha detalhada de composição de custos, anexo 8 do Edital de Pregão Presencial 017/2018 com relação aos dias trabalhados e horas contratadas não seria possível à empresa impugnante prestar serviço na quantidade exposta na Certidão de Acervo Técnico expedida pelo Município

Desconsidera, porém, que o quantitativo disposto no edital não necessariamente se reflete no quantitativo efetivamente prestado, até mesmo porque houve aditivo de valor

no contrato inicialmente firmado entre o ente público e a empresa impugnante, alterando os quantitativos.

A capacidade técnica da empresa de executar a quantidade de serviço dentro do período de um mês, resta clara em especial por ter havido ao contrato teve um aditivo de 25%, resultando no total de 20 (vinte) funcionários contratados, o que explica o quantitativo exposto na Certidão de Acervo Técnico.

Ademais importa esclarecer que a varrição é serviço realizado de forma rotineira, diária, utilizando a maior quantidade de funcionários possível, enquanto a capina e pintura de meio-fio e demais serviços contratados, são executados de forma eventual, havendo a possibilidade destes serviços serem executados por meio dos próprios funcionários que exercem a função de garis conforme está descrito na própria composição mas que foram omitida pela recorrente, onde em determinados dias do mês é feito um remanejamento para melhor execução dos serviços, resultando em uma alta produtividade mensal.

Assim, de acordo com os serviços efetivamente prestados ao Município de Atílio Vivácqua, é possível afirmar, como de fato se afirmou através da certidão de acervo técnico os seguintes quantitativos:

CONVERSÃO DE HORAS PARA QUANTIDADE DE PESSOAS			
HORAS	DIAS EFETIVOS	H/DIA	QUANTIDADE DE PESSOAS
4160	26	8	20

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a aplicação da exigência contida no Edital, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame em face à irregularidade da documentação apresentada que não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Observa-se que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso é puramente protelatório, tendo em vista que o legítimo ato desta CPL conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da participação sem cumprir os requisitos básicos exigidos no Edital.

Tem-se certo então que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que demonstrou na habilitação, apresentando documentação apta a garantir sua participação no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta não pode ser simplesmente considerada inabilitada, devendo a Administração, desconsiderar o recurso apresentado julgando-o improcedente ou no mínimo, realizar diligências no sentido de confirmar a real capacidade técnica da empresa impugnante em face à certidão apresentada.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja acatada a preliminar revendo a decisão de deferimento da intenção de recurso e reconhecida a decadência do direito de manifestação do recurso interposto declarando sua intempestividade e deixando de conhecer de seu mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA



Gerado em: 02/09/2021 15:31:57

PRESTADOR DE SERVIÇO

Razão Social: GUERRA AMBIENTAL EIRELI

Nome Fantasia:

Endereço: RUA VITORIA, 07, ANEXO - ARRAIAS

MARATAIZES - ES - CEP: 29345-000

E-mail: brumanacontabil@gmail.com - Fone: - Celular: (28)99955-4419 - Site:

Inscrição Estadual: 083.160.26-4 - Inscrição Municipal: 0000032304 - CPF/CNPJ: 24.396.446/0001-45

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Data de Emissão 02/09/2021	Codigo de Verificação para Autenticação 2d45f40d60725a117a2a72f3f1c081d9	Regime Tributário Microempresa Municipal (ME)	Número RPS	Nº da Nota Fiscal 519
Tipo de Recolhimento Retido na Fonte	Simples Não Optante	Local de Prestação Fora do Município		

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA		CPF/CNPJ 27.165.620/0001-37	Inscrição Estadual ISENTO
Endereço PRACA JOSE VALENTIM LOPES	Número 02	Complemento	Bairro CENTRO
CEP 29490-000	Município ATILIO VIVACQUA	UF ES	Telefone
		e-mail	

DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

(Valores em R\$)

Serviço Principal: 07.10 - LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, IMÓVEIS, CHAMINÉS, PISCINAS,

Descrição do Serviço	Un.	Quant.	Valor	Alíquota	Valor Serviço
----------------------	-----	--------	-------	----------	---------------

Prestação de serviços de limpeza urbana.	HH	4.160,00	16,72	3,00	69.555,20
--	----	----------	-------	------	-----------

VALOR TOTAL DA NOTA	DEDUÇÕES	DESC. INCONDICIONAL	BASE DE CÁLCULO	ISS A RECOLHER
69.555,20	0,00	0,00	69.555,20	2.086,66

RETENÇÕES DOS TRIBUTOS FEDERAIS

RETENÇÕES DOS TRIBUTOS FEDERAIS					TOTAL RETENÇÕES	DESCONTOS DIVERSOS	VALOR LÍQUIDO
INSS	IR	CSLL	COFINS	PIS			
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.086,66	0,00	67.468,54

OBSERVAÇÕES

Banco Banestes 021
 Ag: 0157
 C/c 2736040-3
 Guerra Ambiental Eireli

OUTRAS INFORMAÇÕES

O ISSQN DESTA NOTA FISCAL É DEVIDO FORA DO MUNICÍPIO.

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site www.marataizes.es.gov.br

RECEBI(EMOS) DA EMPRESA: GUERRA AMBIENTAL EIRELI A NOTA FISCAL Nº 519, EMITIDA EM 02/09/2021 NO VALOR R\$ 67.468,54

DATA DO RECEBIMENTO:...../...../.....

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO